

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000074

Ofício nº125/2023 - GVV

PROCESSO N° 313612023

2811123-10:45

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Toledo, 28 de novembro de 2023.

Ao Senhor

DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Coordenador do Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 179/2023.

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno;

Solicito ao Departamento Legislativo que proceda a suspensão do prazo regimental e posteriormente encaminhe a matéria para manifestação do órgão de apoio técnico.

Em seguida, considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

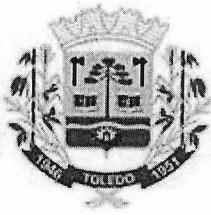
Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico da Emenda Supressiva sobre o Projeto de Lei nº 179/2023

9/2023, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


VALDOMIRO BOZO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00008

102

PARECER JURÍDICO Nº 298.2022

Assunto: Projeto de Lei nº 179.2023.

Protocolo: nº 3136.2022, Vereador Valdomiro Bozó.

Objetivo: Autoriza o Poder Executivo a inserir o Código de Resposta Rápida (QR Code) nas placas de obras públicas.

Autor: Vereador Chumbinho Silva.

Parecer: Legalidade.

1. Relatório

Solicitou o Vereador Valdomiro Bozó, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 179.2023 que autoriza o Poder Executivo a inserir o Código de Resposta Rápida (QR Code) nas placas de obras públicas.

É o breve, mas necessário relatório.

2. Parecer

Oportuno recordar de que o Parecer Jurídico, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes desta Casa.

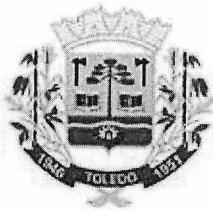
Pois bem, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa municipal (CF/88, art. 30, inc. I).

Em relação ao aspecto subjetivo da proposição, cumpre anotar que não há reserva de iniciativa para leis que versem sobre políticas públicas.

Com efeito, por força do princípio democrático (CF/88, art. 1º, caput e parágrafo único), a iniciativa legislativa, regra geral, caracteriza-se pela legitimidade concorrente entre os atores do processo legislativo, de sorte que qualquer limitação à prerrogativa constitucional instauradora deve constar expressamente na Constituição Federal.

E, na mesma toada, por configurarem exceção, as hipóteses de iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente.

Dessa forma, tendo em conta que a matéria ‘políticas públicas’ não se encontra disposta expressamente no rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 61, §1º, por simetria, LOM, art. 30, § 1º da LOM), reputa-se cabível a iniciativa Parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00009

De forma geral, a proposição não cria atribuições ou altera a estrutura de órgãos públicos, estabelecendo somente novas regras de política pública informacional.

Na realidade, a proposta apenas confere concretude ao direito constitucional à informação (CF/88, art. 5º, inc. XXXIII) e aos princípios da publicidade e transparência na Administração Pública (CF/88, art. 37, caput, e §3º, inc. II), promovendo a democracia através do controle social (CF/88, art. 1º, parágrafo único).

Por isso, no ponto, ela se amolda à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 878.911/RJ¹.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

É, portanto, o parecer pela legalidade da tramitação.

Toledo, 01 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital por
EDUARDO HOFFMANN
Dados: 2023.12.01 06:23:40
-03'00'

Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo

¹ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RJ, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).